



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.233 - MS
(2020/0081962-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N B C
AGRAVANTE : S B C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CALCADA NO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CRIME SEM TESTEMUNHAS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE A PALAVRA DAS VÍTIMAS GUARDA HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR LONGO PERÍODO DE TEMPO (SEIS ANOS). FRAÇÃO ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÁXIMO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.233 - MS
(2020/0081962-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **N B C** e **S B C** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 424):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CALCADA NO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CRIME SEM TESTEMUNHAS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE A PALAVRA DAS VÍTIMAS GUARDA HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. FRAÇÃO ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÁXIMO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões, a defesa dos agravantes insistiu na procedência das teses deduzidas no recurso especial, calcadas na suposta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e do art. 71 do Código Penal.

Aduziu que não há prova suficiente para a condenação, pois o título condenatório está calcado apenas *no depoimento das supostas vítimas que contavam com 12 (doze) anos e 14 (quatorze) anos de idade à época dos supostos fatos* (fl. 442).

Especificamente acerca da fração de aumento aplicada em decorrência da continuidade delitiva, aduziu que *não restou comprovada a quantidade exata de abusos que foram cometidos em desfavor da vítima*, circunstância que deve ser interpretada em favor dos réus (fl. 443).

Alegou, ainda, que as questões suscitadas no reclamo não demandam o reexame de matéria probatória, mas apenas a reavaliação dos elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.233 - MS
(2020/0081962-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N B C
AGRAVANTE : S B C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CALCADA NO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CRIME SEM TESTEMUNHAS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE A PALAVRA DAS VÍTIMAS GUARDA HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR LONGO PERÍODO DE TEMPO (SEIS ANOS). FRAÇÃO ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÁXIMO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF.
Agravado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

No que se refere à suposta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova.

A propósito, confirmam-se:

[...]

Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes).

[...]

(HC n. 311.331/MS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 4/8/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC n. 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 482.281/BA, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 16/5/2014)

No caso dos autos, a Corte de origem, soberana na análise da prova, formou convicção de que **há prova suficiente para a condenação dos agravantes, pois o depoimento das vítimas está harmônico com os demais elementos de prova coligidos** (fl. 312):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Vê-se que as vítimas relataram de forma incontestada, coerente, firme e com detalhes em ambas as fases da persecução penal que sofreram abusos por parte dos apelantes, que praticaram conjunção carnal com elas, que contavam, G com 07 anos de idade e G com 12 anos de idade, à época dos fatos. Outrossim, suas declarações foram corroboradas pelo parecer psicossocial (p. 30-32), que concluiu que as vítimas demonstravam sintomas de abuso sexual.

A versão dos recorrentes no sentido de que não há provas da autoria, portanto, não procede e encontra-se divorciada dos elementos coligidos aos autos.

[...]

É certo, pois, que a fundamentação lançada no aresto, para manter a condenação, guarda harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo inviável rever a convicção da Corte *a quo*, calcada no exame da prova, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, destaco:

[...]

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a adequada pena de multa a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

(AgRg no AREsp n. 436.246/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/5/2015)

No que se refere à suposta violação do art. 71 do CP, a insurgência, embora admissível, não merece acolhida.

Em situações similares, em que se revelou impreciso o número de infrações cometidas, esta Corte tem reputado adequada não só a incidência da majorante referente à continuidade delitiva (art. 71 do CP), como também a fixação da fração de aumento no patamar máximo (2/3), com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos.

Nesse sentido:

[...]

2. Embora impreciso o número exato de eventos delituosos, esta Corte Superior tem considerado adequada a fixação da fração aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longo período de tempo, como na espécie, em que a vítima alega que era abusada dia sim dia não, devendo ser levado em consideração o fato de ter sido abusada pela primeira vez quando tinha 07 anos e ter engravidado com 11 anos. Ademais, se afigura inviável exigir a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo em face da pouca idade da vítima à época.

3. Considerando que as instâncias ordinárias reconheceram que os eventos delituosos contra a vítima ocorreram no período de 4 anos, tenho como ilegal a fixação da causa de aumento no mínimo legal, mostrando-se adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 (art. 71 do Código Penal).

[...]

(AgRg no REsp n. 1.420.282/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/8/2016)

[...]

04. De ordinário, "a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente". Porém, "na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos" (AgRg no REsp 1.281.127/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; AgRg no AREsp 455.218/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014). À luz da premissa de que resultou comprovada a prática do crime por "considerável período de tempo", "de 2006 a meados de 2007 e de novembro de 2008 até o início de 2009", impõe-se a confirmação da sentença que, na terceira fase da dosimetria, com fundamento no art. 71 do Código Penal, elevou a pena em 2/3 (dois terços).

[...]

(HC n. 319.063/MS, Ministro Newton Trisotto, Desembargador convocado do TJ/SC, Quinta Turma, DJe 18/6/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O PATAMAR DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. REFORMA PROMOVIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA REDUZIR A FRAÇÃO AO MÍNIMO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO ORIGINAL (2/3). VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 6 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

[...]

2. Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

3. No caso, considerando-se que as instâncias ordinárias reconheceram que os eventos delituosos perpetrados contra uma das vítimas ocorreram pelo período de seis anos, deve ser restabelecida a sentença condenatória na parte que fixou a fração de aumento (art. 71 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP) em 2/3.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 455.218/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015)

[...]

2. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente.

3. Na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos.

4. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, caput, do CP, pois os fatos criminosos perduraram por vários meses.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.283.840/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTANDO VIOLENTO AO PUDOR. ATOS COMETIDOS DIVERSAS VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante se depreende dos autos, a vítima foi constrangida sexualmente por mais de um ano (fls. 155/157). Nesse contexto, esta Corte tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se aplicar a causa de aumento do art. 71, do CP, no patamar mínimo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.376.828/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 26/11/2013)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

3. Segundo pacífica jurisprudência da Suprema Corte, o quantum de exasperação da pena, por força da continuidade delitiva, deve ser proporcional ao número de infrações cometidas. Precedentes.

4. A imprecisão quanto ao número de crimes praticados não obsta a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (dois terços), desde que haja elementos seguros que demonstrem que vários foram os delitos perpetrados ao longo de dilatado lapso temporal.

[...]

(HC n. 127.158/MG, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27/8/2015)

No caso, **os sucessivos eventos delituosos perduraram pelo período de 2006 a 2012, ou seja, por 6 anos** (fl. 314):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como exposto, o Código Penal prevê que a pena pode ser aumentada de 1/6 a 2/3, sendo que a sentenciante aplicou a fração máxima, qual seja 2/3, quantum este que mantenho por ser proporcional e justo, considerando as reiteraões delitivas ao longo de 06 anos, uma vez que os abusos ocorreram entre os anos de 2006 a 2012.

[...]

Logo, ao manter a majorante na fração de 2/3, a Corte de origem aderiu ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0081962-9

AgRg no
AREsp 1.688.233 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003110-07.2013.8.12.0013 00031100720138120013 0003110072013812001350001
31100720138120013 3110072013812001350001

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N B C
AGRAVANTE : S B C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N B C
AGRAVANTE : S B C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.